

A. I. Nº - 000.903.8159/03  
**AUTUADO** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOTA LTDA.  
**AUTUANTE** - WELLINGTON CASTELLUCCI  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 20.04.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0108-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não há no lançamento elementos suficientes para se determinar, com segurança o cometimento da infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 16/12/2003, exige o pagamento do imposto no valor de R\$2.178,35 e multa de 100%, em decorrência de “operação ou prestação sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea. ICMS sobre diversas mercadorias com documentação inidônea e venda de mercadoria sem emissão de documentação fiscal, conforme demonstrativo de estoque Anexo”.

O autuado ingressa com defesa, fl. 16, e aduz que o autuante fez a entrega da cópia do Auto de Infração, mas não fez a entrega dos demonstrativos e levantamentos em que o mesmo apurou o imposto constante da autuação. Diante de tais fatos, a empresa se vê impossibilitada de fazer a devida verificação se as notas fiscais utilizadas na lavratura são realmente inidôneas, bem como se a apuração com base nas mercadorias encontradas estão corretas.

O autuante presta informação fiscal, fl. 20, e ressalta que diante da impossibilidade do autuado de apresentar dados concretos contra a autuação, e querendo ganhar tempo para pagar o imposto sonegado, fica a negar o recebimento dos documentos, juntamente com a terceira via do Auto de Infração.

#### VOTO

Inicialmente verifico que no Auto de Infração em lide não se encontram anexos os demonstrativos de entradas e saídas de mercadorias, que supostamente teriam embasado o demonstrativo de estoque de fl. 3. Não consta também no PAF, a demonstração do cálculo do preço médio das mercadorias.

Outrossim, a descrição da infração, no corpo do Auto de Infração, encontra-se confusa, quando o autuado relata: “operação ou prestação sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea. ICMS sobre diversas mercadorias com documentação inidônea e venda de mercadoria sem emissão de documentação fiscal, conforme demonstrativo de estoque anexo.”

Ocorre que o lançamento, conforme a previsão do art. 142 do CTN, tem entre outras funções a de determinar a matéria tributável, e esta não está claramente determinada no caso em exame.

Também, há que se levar em conta que o autuante ao prestar a informação fiscal, não anexou aos autos os levantamentos reclamados pelo contribuinte, em sua defesa, o que denota que não os possui.

Desta forma, entendo que o lançamento efetuado não contém elementos suficientes para se determinar com segurança qual infração foi cometida, e em que montante, não sendo portanto válido para produzir os efeitos jurídicos e legais que levassem à constituição definitiva do crédito tributário.

Por último, aplico o art. 18, IV, a do RPAF/99, que dispõe: São nulos o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **000.903.8159/03**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOTA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR